



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.josebonifacio.dioe.com.br](http://www.josebonifacio.dioe.com.br)

Sexta-feira, 10 de março de 2017

Ano III | Edição nº 490

Página 1 de 8

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2
Atos Administrativos	7
Editais de notificação	7
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA	7
Edital - Convocação	7

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.josebonifacio.dioe.com.br](http://www.josebonifacio.dioe.com.br)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de José Bonifácio**

CNPJ 45.141.132/0001-71  
Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro  
Telefone: (17) 3245-9200  
Site: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)  
Diário: [www.josebonifacio.dioe.com.br](http://www.josebonifacio.dioe.com.br)

#### **Câmara Municipal de José Bonifácio**

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro  
Telefone: (17) 3245-1213  
Site: [www.camarajosebonifacio.com.br](http://www.camarajosebonifacio.com.br)

#### **Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni**

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro  
Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.josebonifacio.dioe.com.br](http://www.josebonifacio.dioe.com.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de março de 2017

Ano III | Edição nº 490

Página 2 de 8

**PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO**

**Atos Oficiais**

**Portarias**

**Licitações e Contratos**

**Despacho de Julgamento**

### **TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO:- EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 19/2017.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas AUTO POSTO JOSÉ BONIFÁCIO LTDA. e AUTO POSTO CERRADÃO JB LTDA., o primeiro contra decisão que habilitou a licitante Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda. e a segunda contra decisão que habilitou as licitantes Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda., Auto Posto Central JB Ltda. e Auto Posto José Bonifácio Ltda., referente ao Processo de Licitação nº. 20/2017, Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 19/2017, tendo por objeto a aquisição de combustíveis - gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10, direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados.

#### **I - RELATÓRIO:-**

As recorrentes empresas AUTO POSTO JOSÉ BONIFÁCIO LTDA. e AUTO POSTO CERRADÃO JB LTDA., protocolizaram recurso administrativo, respectivamente, em 22 de fevereiro de 2017, sob nº. 484/2017 e em 24 de fevereiro de 2017, sob nº. 497/2017, todas dentro do prazo legal.

Em 03 de março de 2017, transcorreu o prazo assinalado para que as demais licitantes interessadas apresentassem suas contrarrazões de recurso, sendo que, nesta mesma data, houve manifestação apenas por parte da recorrida AUTO POSTO TMJ JOSÉ BONIFÁCIO LTDA., protocolizada sob nº. 538/2017.

Alegou, em síntese, a primeira recorrente, que a licitante recorrida Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda. apresentou carta de credenciamento sem o reconhecimento de firma e apresentou atestado incompatível com o objeto, ao final requer o provimento do recurso; já a segunda recorrente, resumidamente, alegou irregularidade no credenciamento da licitante Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda., em razão

### **PORTARIA nº. 0068/2017, DE 01/03/2017.**

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

#### **RESOLVE:**

ART. 1º- EXONERAR, a partir da presente data, a Senhora ANA LÚCIA MENDES DE ALMEIDA MALAGOLI, portadora da matrícula nº. 007637, do Cargo em Comissão de Diretor de Escola, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme Portaria de Nomeação nº. 0009, de 02 de janeiro de 2017.

ART. 2º- Tendo em vista o disposto no artigo anterior, fica a mesma restabelecida no seu emprego permanente de Professora de Educação Básica I, conforme Portaria de Contratação nº. 0100, de 25 de setembro de 2006.

ART. 3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 01 de março de 2017.

**CELSO OLIMAR CALGARO**

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 071, livro nº. 22, iniciado em 02 de janeiro de 2017.

**MARIA LUIZA ROSSI**

Secretária Designada

**Código Localizador: UBAMIMVL**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.josebonifacio.dioe.com.br](http://www.josebonifacio.dioe.com.br)

Sexta-feira, 10 de março de 2017

Ano III | Edição nº 490

Página 3 de 8

de ausência de reconhecimento de firma na procuração; irregularidade na habilitação das licitantes Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda., Auto Posto Central JB Ltda. e Auto Posto José Bonifácio Ltda., especificamente com relação as certidões referente aos tributos estaduais e municipais, alegando a necessidade de apresentação de duas certidões estaduais (débitos não inscritos/dívida ativa) e quanto a municipal que a de tributos imobiliários não contempla as taxas de água e esgoto, sendo necessária uma outra certidão complementar; e por fim que o atestado de qualificação técnica ofertado pela proponente Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda. é totalmente incompatível em características, quantidade e prazo com o objeto do edital, contudo, requer a procedência do recurso e a consequente inabilitação das empresas Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda., Auto Posto Central JB Ltda. e Auto Posto José Bonifácio Ltda.

Por outra banda a empresa recorrida Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda., alegou em suas contrarrazões que a suposta irregularidade da representação/credenciamento, sob o fundamento de que faltou reconhecimento de firma não deve prosperar, haja vista que o “vício” apresentado foi sanado na sessão com o comparecimento do sócio proprietário Sr. Tufi Murad Junior que confirmou sua assinatura na procuração, bem como que o apego exacerbado à forma e à formalidade resulta na absoluta frustração da finalidade precípua do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Já no tocante a comprovação da regularidade fiscal na forma alegada pela segunda recorrente seria ampliação da regra contida no edital, que caso fosse necessária deveria ter sido arrolada no edital, viabilizando a juntada por todos os licitantes.

Que a alegação no sentido de que o TCE considera compatível um atestado entre 50% e 60% do estimado é inverídica, que essa exigência é uma faculdade da autoridade administrativa desde que devidamente e tecnicamente justificado, que a administração não se valeu dessa faculdade, não instituindo no edital tal exigência.

Ao final requer que o recurso apresentado seja conhecido e integralmente improvido, conforme razões expostas, com a consequente manutenção da decisão

tomada pela Comissão de Licitação.

É o relatório.

II – DO MÉRITO:-

Quanto a alegação de irregularidade apresentada pelas recorrentes, no que diz respeito ao credenciamento da recorrida Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda., onde este Pregoeiro, juntamente com sua equipe de apoio, diligenciamos no sentido de confirmar a assinatura do sócio proprietário na procuração que se encontrava sem reconhecimento de firma, inclusive com seu comparecimento perante os demais licitantes, não deve prosperar, senão vejamos:-

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto (art. 43, §3º, da Lei Federal nº. 8666/93).

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de março de 2017

Ano III | Edição nº 490

Página 4 de 8

perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.”

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

Sendo a diligência um procedimento administrativo prévio e necessário à prática de um ato decisório, por óbvio a sua instauração acarretará a suspensão do procedimento licitatório até que se promova a devida instrução e se apresentem as conclusões finais por parte dos agentes públicos encarregados.

Dessume-se que o objeto da diligência tanto poderá apontar para fato em curso como para fato ocorrido em momento anterior ao certame licitatório, desde que a eliminação das eventuais dúvidas existentes a propósito daquela situação seja absolutamente necessária à tomada de decisão.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme segue:-

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.** Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples. Admissibilidade. Autenticidade dos documentos não impugnada. Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL:38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, EDIÇÃO E VEICULAÇÃO DO PROGRAMA “JUSTIÇA LEGAL”. EMPRESA AGRAVADA QUE FORA EXCLUÍDA DO CERTAME POR TER APRESENTADO CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. INABILITAÇÃO, TODAVIA, QUE NÃO PRESTIGIA O INTERESSE PÚBLICO, MAS, AO INVÉS, TRADUZ-SE EM FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NÃO PODE SER INVOCADO PARA EXIGIR-SE DOS CONCORRENTES PROVIDÊNCIAS DESPICIENDAS. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “Mutatis mutandis”, é extremamente formalista a decisão**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de março de 2017

Ano III | Edição nº 490

Página 5 de 8

que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)” (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.035789-6, da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 23-07-2013). (g.n.)

**MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJES - 2ª Câmara Cível Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON) (g.n.)

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança Concedida.”

(MS 5631/DF, publicado no DJ em 17/08/1998, página 0007). (g.n.)

No tocante as certidões tributárias estaduais e municipais que estariam irregulares e/ou incompletas, da mesma forma não merece respaldo, conforme veremos.

Dispõe a Portaria CAT nº. 20, de 01 de abril de 1998, que estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos, com relação a certidão negativa do Estado de São Paulo:-

Art. 1º O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

- I - para participação em licitação pública;
- II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;

b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos.

Portanto, resta claro e cristalino, que a certidão estadual exigível para participação em licitações públicas é a referente aos débitos inscritos na dívida ativa, diferentemente do que quer convencer a recorrente Auto Posto Cerradão JB Ltda.

As certidões apresentadas pelas recorridas, a nível estadual, encontram sim respaldo na legislação vigente, e, por conseguinte, devem ser aceitas.

Já com relação a certidão de tributos municipal imobiliária, deve-se esclarecer à recorrente Auto Posto Cerradão JB Ltda., que a chamada por ele de “taxa” de água e esgoto não se trata de taxa espécie do gênero tributos, portanto, não pode compor ou ser exigível para validar uma certidão de tributos. A receita de água e esgoto do município de José Bonifácio, na verdade, trata-



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de março de 2017

Ano III | Edição nº 490

Página 6 de 8

se de tarifa/preço público, basta compulsar a legislação municipal, Lei Complementar nº. 1/1997, que institui o Código Tributário Municipal, para constatar que a chamada “taxa” de água e esgoto não está contemplada como uma espécie de tributo em nossa norma local, bem como, a Lei Municipal nº. 1.335/77, que institui o regime de tarifas e preços, que prevê em seu art. 6º que os serviços de água e esgoto se enquadram no sistema de preços do município, revelando se tratar de tarifa/preço público.

Por fim, quanto ao atestado de qualificação técnica ofertado pela proponente Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda. em nada fere ou desatende o previsto no edital.

Como bem argumentado pela licitante recorrida a administração municipal, no descritivo do item do edital (7.4.), em nenhum momento faz qualquer exigência de quantidades e prazos, mas, tão somente, que a empresa demonstre estar apta para desenvolver as atividades do objeto da licitação que é simplesmente o ato de abastecer os veículos da frota municipal, atividade essa que não possui qualquer complexidade a ponto de se exigir quantitativos, até mesmo porque a súmula 30 do TCE/SP, não faz nenhuma exigência deste tipo, conforme se pode verificar abaixo:-

**SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Da mesma forma o § 3º, do art. 30, da Lei Federal nº. 8666/93:-

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O que quer a recorrente, na verdade, é que somente se aceite atestados apresentados por proponentes que já forneceram para a prefeitura, excluindo todos os demais possíveis proponentes existentes no município, o que fere de morte o princípio da competitividade, da proposta mais vantajosa e a Lei Federal nº 8666/93 em seu art. 30, §

5º, que proíbe expressamente a comprovação de aptidão com limitação em locais específicos, conforme se verifica abaixo:-

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ante ao todo exposto, e não havendo maiores fundamentações a serem mencionadas, entendo S.M.J., não merecer acolhimento os recursos apresentados pelas recorrentes AUTO POSTO JOSÉ BONIFÁCIO LTDA. e AUTO POSTO CERRADÃO JB LTDA.

### III - CONCLUSÃO E PARECER FINAL:-

Assim, nos termos do artigo 4º, inciso XIX, da Lei 10.520, de 2002, CONHEÇO dos recursos interpostos e, quanto ao MÉRITO nego-lhes provimento, no sentido de manter o entendimento exarado na ata da sessão de processamento do pregão, em especial no tocante a habilitação das licitantes Auto Posto TMJ José Bonifácio Ltda., Auto Posto Central JB Ltda. e Auto Posto José Bonifácio Ltda.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/1993.

José Bonifácio/SP, 08 de março de 2017.

JAIR ROBERTO GONÇALVES

Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Acolho e ratifico integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 09 de março de 2017.

CELSO OLIMAR CALGARO



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Sexta-feira, 10 de março de 2017

Ano III | Edição nº 490

Página 7 de 8

Prefeito Municipal

**Código Localizador: 0/6NVBIL**

**Atos Administrativos**

**Editais de notificação**

### NOTIFICAÇÃO

Os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município de José Bonifácio, ficam devidamente notificados, quanto à liberação de recursos financeiros dos Órgãos e Entidades da Administração Federal, em cumprimento do artigo 2º da Lei 9.452 de 20/03/1997, conforme dados abaixo relacionados;

Órgão Concessor: Ministério da Saúde

Beneficiário: Prefeitura Municipal de José Bonifácio

Data do crédito: 01/03/2017 Valor: R\$ 12.000,00

Data de reconhecimento do crédito: 01/03/2017

Programa: FAN - Programa Financiamento Ações Alimentação e Nutrição

**Código Localizador: 0KYYGHQ/**

**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA**

**Edital - Convocação**

### EDITAL nº. 001/2017 – CMDCA EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, em reunião ordinária realizada no dia 09 de Março de 2017, com base na Lei Municipal nº. 2.843, 09 de dezembro de 1999, convoca nos termos do presente Edital para a ELEIÇÃO dos Membros Titulares e Suplentes da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA gestão 2017 a 2019:

#### 1. DA DATA, HORÁRIO E LOCAL:-

1. 1 – A Eleição se realizará:

Dia: 12 de Abril de 2017.

Horário: 08h30 às 10h00min.

Local: Casa dos Conselhos

End. Rua Ademar de Barros, nº.583, Santa Terezinha  
- Telefone: (17) 3265-3658

#### 2. DOS OBJETIVOS:

2. 2 – A Eleição tem por objetivo:

Eleger 12 (doze) representantes da Sociedade Civil, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, para o biênio 2017 – 2019, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº. 2.843, 09 de dezembro de 1999.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES:

3. 1 – As inscrições deverão ser realizadas na Casa dos Conselhos, sito Rua Ademar de Barros, nº. 583, Santa Terezinha, José Bonifácio/SP das 8h00min. as 11h00min. das 12h00min. as 15h00min. do dia 31 (trinta e um) de Março de 2017. Não serão aceitas inscrições fora do horário previsto no presente.

3. 2 – Poderão se inscrever como candidatos (as) representantes dos seguintes segmentos:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.josebonifacio.dioe.com.br](http://www.josebonifacio.dioe.com.br)

Sexta-feira, 10 de março de 2017

Ano III | Edição nº 490

Página 8 de 8

a) Entidades Cívicas com atuação preponderante na defesa, assistência e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, concorrendo a 02 (duas) vagas;

b) Entidades Cívicas de atenção à PCD, concorrendo a 01 (uma) vaga;

c) Associações Comunitárias ou Clubes de Serviço, concorrendo a 01 (uma) vaga;

d) Representante do Povo, concorrendo a 01 (uma) vaga;

e) Representantes das Entidades Religiosas, concorrendo a 01 (uma) vaga.

#### 4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS:

Os documentos aqui relacionados são obrigatórios e deverão ser entregues no ato da inscrição prevista no item 3 do presente edital.

4.1 – Ofício endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de José Bonifácio, indicando o nome do representante, bem como o segmento que representa;

4.2 – Cópia do RG. E CPF;

4.3 – Ata de Eleição e posse da atual diretoria devidamente registrada em Cartório, cópia autenticada do Estatuto da Entidade ou cópia simples, com apresentação do Estatuto original que será autenticado por servidor público municipal, no Conselho;

4.4 – Cópia do Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, referente à alínea 'a', do item 3.2.

4.5 – Antecedentes criminais.

#### 5. DA HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS:

5.1 – Após a entrega da documentação de inscrição, a Comissão Eleitoral avaliará o cumprimento dos requisitos e documentos previstos no presente edital.

5.2 – Após o encerramento das inscrições a Comissão Eleitoral reunir-se-á para homologação das candidaturas, de acordo com os requisitos do presente edital e da Lei Municipal nº. 2.843, de 09 de dezembro de 1999.

5.3 – A Comissão Eleitoral publicará edital de homologação, que será divulgado no Diário Oficial do

Município no seguinte endereço [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br), no dia 07 (sete) de Abril de 2017.

5.4 – Do resultado das homologações caberá recurso junto à Comissão Eleitoral, que deverá ser protocolado na Casa dos Conselhos, sito à Rua Ademar de Barros, nº. 583, Santa Terezinha, José Bonifácio/SP, no dia 10 (dez) de Abril no horário das 08h00min. às 11h00min. das 12h00min. às 15h00min.

5.5 – O Resultado do recurso e a lista definitiva dos candidatos habilitados será divulgado no dia 11 (onze) de Abril de 2017 no Diário Oficial do Município no seguinte endereço [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br).

5.6 – As candidaturas homologadas participarão do processo eleitoral.

José Bonifácio – SP, 09 de Março de 2017.

Silvana Cardoso Motta Vieira

Presidente do CMDCA

Ana Karina Xavei

1ª Secretária do CMDCA

**Código Localizador: 0TUYRXAG**